



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.550 - PE (2014/0103654-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **NAIZA CRISTINA DUQUE SPINOLA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA**
: **IVÂNIA FLORÊNCIO DE MOURA LEITE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO FIAT S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que haja pedido expresse da parte.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.550 - PE (2014/0103654-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **NAIZA CRISTINA DUQUE SPINOLA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA**
: **IVÂNIA FLORÊNCIO DE MOURA LEITE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO FIAT S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por NAIZA CRISTINA DUQUE SPINOLA a decisão que negou provimento a agravo ante pelas seguintes razões: a) matéria constitucional não enseja a interposição de recurso especial; e b) aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte embargante insiste na tese de que basta a declaração de pobreza para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo à parte contrária provar que a afirmação é inverídica, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.550 - PE (2014/0103654-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que haja pedido expresse da parte.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Trata-se de agravo interposto por NAIZA CRISTINA DUQUE SPINOLA contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelas seguintes razões: a) matéria constitucional não enseja a interposição de recurso especial; e b) incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO O AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SÚMULA 42/TJPE. MÉRITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO INSUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. PRERROGATIVA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- Recebimento do Agravo Regimental como o Recurso de Agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, por não ser outro o cabível na espécie e restar respeitado o pressuposto de admissibilidade do recurso adequado, consubstanciado na sua tempestividade. Súmula nº 42/TJPE ('São fungíveis os agravos regimental e legal').

- Mérito. A despeito de se afigurar necessária à concessão do benefício pretendido, a alegação de hipossuficiência não tem o condão de afastar o livre convencimento motivado do julgador, que pode indeferir o pleito de gratuidade se existentes fundados motivos ou prova em contrário, como se infere da redação do § 1º, do art. 4º, da Lei 1060/50. Precedentes do STJ.

- Exigência de demonstração da capacidade financeira que não é prerrogativa exclusiva da parte adversa, pois o comando do art. 7º da Lei 1.060/50 não exclui a competência do magistrado (art. 130 do CPC), mas apenas faculta àquela impugnar eventual concessão da gratuidade.

- Alegação de que a decisão agravada teria equivocadamente denegado o pedido de gratuidade pelo fato da Recorrente estar acompanhada de advogado particular. Decisão do 1º Grau que sequer utilizou de tal argumento como fundamentação. Inovação recursal. Alegação não conhecida.

- Agravo improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em síntese, busca demonstrar a recorrente que, a teor do disposto nos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 4º, *caput* e § 1º, da Lei n. 1.060/50, é plenamente viável a concessão do benefício da justiça gratuita mediante presunção de pobreza decorrente de afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Contrariedade ao art. 5º, inciso LXXIV, da CF

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigos da Constituição Federal em sede de recurso especial.

II - Concessão da justiça gratuita

A conclusão do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Terceira Turma, REsp n. 1.233.379/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 11.10.2012; Quarta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp n. 155.037/MG, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 31.8.2012; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.259.549/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27.6.2011.

Caso, pois, de aplicação do disposto na Súmula n. 83/STJ.

Outrossim, o Tribunal de origem, com base na análise das provas, concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência do recorrente. Confira-se o seguinte trecho do aresto impugnado:

"Na hipótese dos autos, entendo que agiu com acerto o MM Juiz de 1º Grau, pois apesar de afirmar categoricamente que não tem condições de arcar com as custas judiciais, é de se presumir que a Agravante possua condições financeira, pois adquiriu veículo no valor de R\$ 39.949,22 (fls. 36/42) - sem que haja sequer alegado modificação superveniente de sua situação econômica.

Ademais, os elementos trazidos aos autos não condizem com a situação de vulnerabilidade econômica suscitada, possuindo a Agravante uma renda líquida R\$ 2.500,00 conforme demonstrativo de pagamento de salário colacionado às fls. 34."

Dessa forma, concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Afigura-se, portanto, inequívoca a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental para dele conhecer e negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0103654-8

EDcl no
AREsp 511.550 / PE

Números Origem: 00330241720138170001 312650700 88651320138170000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAIZA CRISTINA DUQUE SPINOLA
ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA
IVÂNIA FLORÊNCIO DE MOURA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NAIZA CRISTINA DUQUE SPINOLA
ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA
IVÂNIA FLORÊNCIO DE MOURA LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.